

- f) Um representante da Direcção Regional de Economia Norte;
- g) Um representante do Instituto da Água, I. P.;
- h) Um representante do Turismo de Portugal, I. P.;
- i) Um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico;
- j) Um representante da Câmara Municipal de Melgaço;
- l) Um representante da Câmara Municipal de Arcos de Valdevez;
- m) Um representante da Câmara Municipal de Ponte da Barca;
- n) Um representante da Câmara Municipal de Terras de Bouro;
- o) Um representante da Câmara Municipal de Montalegre;
- p) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente;
- q) Um representante da comissão científica de acompanhamento referida no n.º 3, a designar pela mesma;
- r) Um representante das entidades gestoras dos baldios, a designar pelo conjunto das associações de baldios do Parque Nacional da Peneda-Gerês;
- s) Um representante do Parque Natural da Baixa Limia — Serra do Xurés, em Espanha.

5 — Fixar em 20 dias o prazo previsto no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de revisão do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês.

6 — Determinar que a revisão do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês deve estar concluída até ao dia 31 de Dezembro de 2008.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2007

A Amorim Revestimentos, S. A. (Amorim), empresa do grupo Amorim, constituída em 1995, dedica-se à produção de granulados e aglomerados de cortiça que se destinam principalmente aos mercados externos e representam cerca de 90 % da produção nacional de cortiça.

A Amorim decidiu realizar um projecto de investimento que consiste na modernização e reorganização das suas unidades fabris de revestimentos de cortiça, localizadas em Lourosa e São Paio de Oleiros, no concelho de Santa Maria da Feira, com vista à optimização da sua capacidade disponível, ao aumento do valor de cada metro quadrado vendido, bem como à optimização da utilização da cortiça.

O projecto de investimento, através de uma forte aposta na internacionalização, visa assegurar a conquista de novos mercados, o aumento da notoriedade da cortiça e a pesquisa de novas e atraentes aplicações dessa matéria-prima, quer em espaços públicos quer privados, permitindo um significativo aumento das exportações.

O investimento em causa supera os 13 milhões de euros, prevendo-se a criação de 6 postos de trabalho e a manutenção dos actuais 517, assim como o alcance de um valor de vendas acumulado desde 2004 de 406,7 milhões

de euros no final de 2008 e de 876,1 milhões de euros no final de 2013, ano do termo da vigência do contrato.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a Corticeira Amorim, SGPS, S. A., e a Amorim Revestimentos, S. A., que tem por objecto a modernização de duas unidades industriais desta última sociedade localizadas em Lourosa e São Paio de Oleiros, no concelho de Santa Maria da Feira.

2 — Conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Luís Filipe Marques Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 974/2007

de 24 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, diploma que regula o regime de acção social complementar dos trabalhadores da administração directa e indirecta do Estado, estabelece no seu artigo 6.º que a manutenção da qualidade de beneficiário da acção social complementar de trabalhadores da Administração Pública em exercício de funções em entidades do sector público empresarial, depende de comparticipação a efectuar por parte das respectivas entidades nos termos e condições a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2007, de 27 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo único

1 — A comparticipação a efectuar pelas entidades do sector público empresarial para os Serviços Sociais da

Administração Pública (SSAP) por cada trabalhador da Administração inscrito como beneficiário dos SSAP é calculada através da seguinte fórmula:

$$C = € 12,75 \times 12 \times nb$$

em que:

C — comparticipação a transferir;

nb — número de beneficiários inscritos em 30 de Junho.

2 — Ficam as entidades previstas no número anterior obrigadas à entrega mensal nos SSAP do correspondente duodécimo das dotações inscritas nos respectivos orçamentos.

3 — O valor de € 12,75 constante da parcela da fórmula prevista no n.º 1 é actualizado anualmente por referência ao indexante de apoios sociais (IAS), nos termos da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, e legislação complementar.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 7 de Agosto de 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 303/2007

de 24 de Agosto

A arquitectura do sistema de recursos do Código de 1939, aprovado pelo Decreto n.º 29 637, de 28 de Maio, sobreviveu, no essencial, a múltiplas intervenções legislativas de que foi alvo.

A reforma de 1995-1996 procedeu a uma alteração significativa do regime dos recursos, com os principais objectivos de garantir um segundo grau de jurisdição em matéria de facto, de simplificar o regime processual e de clarificar algumas dúvidas. São de assinalar, ainda, a criação do recurso *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça, a regra de que as alegações nos recursos ordinários são entregues no tribunal recorrido, a possibilidade de o juiz relator julgar sumariamente o recurso em determinadas situações e a revogação do artigo 2.º do Código Civil, que permitia aos tribunais fixar doutrina com força obrigatória geral por meio de assentos, criando-se, em alternativa, o julgamento ampliado do recurso de revista, previsto nos artigos 732.º-A e 732.º-B do Código de Processo Civil.

Porém, recusou-se expressamente uma intervenção profunda nos alicerces do sistema, o que esteve presente, designadamente, na rejeição da proposta de unificação dos recursos ordinários, sucessivamente apresentada em precedentes projectos de reforma, por ter parecido mais adequado, segundo o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, «manter tal diferenciação, em que assenta o regime de recursos vigentes em processo civil», uma vez que a opção por um sistema unitário «obrigaria, na verdade, a reformular praticamente todos os preceitos legais atinentes aos recursos, não ficando incólume virtualmente nenhum artigo do actual Código, para além de se revelar particularmente difícil a clara definição do regime de efeitos a atribuir ao ‘recurso unitário’, que não poderá

obviamente traduzir-se na mera ‘colagem’ dos regimes actualmente estatuídos para a apelação e o agravo ou em acabar por ter de repescar, ao delinear os regimes, a diferenciação entre os recursos atinentes à decisão de mérito e os que incidem sobre a resolução de questões processuais».

O Ministério da Justiça empreendeu uma avaliação global e integrada do regime dos recursos cíveis que, indo além de uma análise estritamente jurídica do respectivo regime, analisou o funcionamento dos tribunais superiores, caracterizando o respectivo movimento processual e os recursos humanos e materiais que lhes estão afectos. Visou-se, deste modo, a definição de medidas administrativas e legislativas de simplificação das regras processuais e procedimentais que favorecessem a eficiência do sistema e qualidade das decisões.

Os resultados dessa avaliação foram tornados públicos em Maio de 2005, dando início a uma ampla discussão pública que contou com a participação de várias faculdades de direito portuguesas, a qual se veio revelar determinante na preparação da presente iniciativa legislativa.

Dos estudos efectuados e da discussão pública resultaram dados e indicadores de caracterização do sistema dos recursos cíveis que importa considerar e que motivaram várias das opções fundamentais da presente reforma dos recursos cíveis.

Em primeiro lugar, de uma forma geral, e desde o início dos anos 80, o número de recursos entrados nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça tem aumentado, representando os recursos cíveis em acções relativas a dívidas civis e comerciais cerca de 50 % do total de recursos. Esta coincidência de matérias dos recursos interpostos nas secções cíveis das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça parece indiciar que, sempre que os valores da acção e da sucumbência o comportam, existe um percurso típico de interposição de recurso para a Relação, seguida de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Em segundo lugar, a avaliação efectuada revelou, ainda, uma utilização quase nula do recurso de revista *per saltum* para o Supremo Tribunal de Justiça, com percentagens inferiores a 0,5 % do total de recursos de revista findos nesse tribunal.

Em terceiro lugar, verificou-se que, nos anos mais recentes, tem vindo a observar-se uma diminuição considerável das durações médias dos recursos cíveis, quer nas Relações, quer no Supremo, alcançando-se, em 2003, uma duração média de quatro meses. No entanto, há que ter presente que estes números não espelham todo o período que medeia entre a interposição do recurso junto do tribunal recorrido e a sua efectiva entrada no tribunal superior, o qual atinge em média cerca de seis meses, a crescer, portanto, ao tempo que os tribunais superiores despendem, depois, no respectivo julgamento.

A presente reforma dos recursos cíveis é norteadada por três objectivos fundamentais: simplificação, celeridade processual e racionalização do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, acentuando-se as suas funções de orientação e uniformização da jurisprudência.

Pretende-se, em primeiro lugar, simplificar profundamente o regime de recursos, cumprindo assinalar nesta matéria: *i*) a adopção de um regime monista de recursos cíveis, com eliminação da distinção entre recurso de apelação e recurso de agravo, *ii*) a introdução da regra geral de impugnação de decisões interlocutórias apenas com o recurso que vier a ser interposto da decisão que põe termo ao processo, *iii*) a equiparação, para efeitos recursórios, das